



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: Sintec do Brasil Ltda.

Processo: 435842/2015

Auto de Infração: 10262/2015

Infração: Grave

EMENTA: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – Recurso não provido – Manutenção das penalidades.

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 106, que discrimina a seguinte conduta:

Código 106.

Descrição da Infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: - multa simples;

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 21/10/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 05/11/2015.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção com aplicação de penalidade de multa simples. Cumpre ressaltar que houve o acolhimento de uma duas atenuantes valoradas em 50%.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Seja atribuído efeito suspensivo ao recurso;
- Nulidade do processo, tendo em vista notificações encaminhadas ao endereço errado;
- Que o presente auto foi lavrado em substituição ao AI 64012/2015, antes deste ser cancelado;
- Que o cancelamento do AI 64012/2015 não foi comunicada ao Ministério Público;
- Que a autuada regularizou suas atividades antes da lavratura do auto de infração discutido;
- Que faz jus a Denúncia Espontânea;
- Que o valor da multa está incorreto;
- Que ante a ausência de fundamentação legal, o auto deve ser anulado.

Com base nesses argumentos recorre o autuado rogando pela nulidade do auto de infração ou pela adequação do valor da multa.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Consoante regra do artigo 48, §1º, do mesmo Decreto, “na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa”. Assim, face a inexistência de decisão administrativa em definitivo não há que se falar em deferir efeito suspensivo, posto que o recolhimento da multa só será exigível após o esgotamento total da via administrativa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

No que se refere à alegação de notificações encaminhadas ao endereço incorreto, resta salientar que, como relatado na peça recursal, as mesmas foram encaminhadas à empresa que presta consultoria para a autuada no bojo do processo de licenciamento, ou seja, pessoa idônea a receber notificações em nome da empresa.

Ainda que assim não fosse, resta consignar a inexistência de prejuízo para a autuada que tomou ciência das notificações tempestivamente, tanto que apresentou defesa/recurso dentro do prazo estabelecido. Assim, **ausente qualquer prejuízo, não há nulidade a ser pronunciada.**

No que se refere ao suposto descompasso entre anulação do AI 64012/2015 e lavratura do presente em substituição – AI 10262/2015, importante colocar que a autuada está completamente equivocada em suas alegações.

Isso porque, consoante cópia da certidão de anulação do auto de infração 64012/2015 a mesma foi decretada aos 09/10/2015; sendo que a lavratura do auto discutido (substituição) ocorreu em 13/10/2015, ou seja, os dois autos não subsistiram concomitantemente.

Outrossim, cabe salientar que o artigo 31, §3º, do Decreto 44.844/08 é imperativo ao determinar que quando da lavratura de qualquer auto de infração o *Parquet* deve ser comunicado, veja-se: *“Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência”*.

Assim, em obediência ao **Princípio da Legalidade** ocorreu a comunicação de ambos os autos de infração (AI 64012/2015 – anulado e AI 10262/2015 – substituição). O decreto é silente quanto à comunicação do julgamento do auto seja por sua anulação ou manutenção ao Ministério Público, sendo certo que a regra do artigo 42 determina apenas a notificação do autuado, o que, de fato, ocorreu.

Ademais, é de ver-se que o alegado prejuízo da autuada inexistente, visto que a cópia do Termo de Audiência anexado aos autos é categórica ao especificar que, diante das provas apresentadas pela empresa (ré do processo) foi determinado a expedição de ofício para a Supram a fim de confirmar a alegação. Uma vez esclarecido para o judiciário a anulação do auto 64012/15 e lavratura do substituto não há se falar em prejuízo, uma vez que comunicar a anulação do auto defeituoso ao poder judiciário insere-se inteiramente dentro dos interesses do autuado, réu no processo judicial, o que, diga-se, foi feito.

Por essas razões não há que se falar em configuração de *bis in idem*.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Pois bem.

No que se refere ao recurso apresentado é importante destacar que **o recorrente nega a prática da infração discriminada no código 106** do Decreto de nº. 44.844/08, alegando que regularizou suas atividades antes da lavratura do auto de infração discutido.

Ocorre que, esse argumento vai contra a própria autuada e adquire aspecto de confissão da infração, já que a alegada regularização diz respeito a Licença de Operação Corretiva.

Ora, essa modalidade de Licença – corretiva – é concedida para empreendimentos que **operam atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação** (entre outros tipos).

Sobre a questão importante trazer à tona a seguinte disposição do Decreto 44.844/08:

“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependem de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.”

Tem-se assim que **todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento.**

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

Dessa forma, com a operação das atividades de *“Outras indústrias de transformação de termoplásticos, não especificadas ou não classificadas e Base de armazenamento e distribuição de gás liquefeito do petróleo - GLP”*, ambas listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 74¹, de 9 de setembro de 2004, passíveis de licenciamento, sem a devida licença, o

¹ Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

empreendedor cometeu uma infração administrativa passível de autuação, bastando à violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Sendo assim, o fato da recorrente ter obtido posteriormente sua Licença de Operação Corretiva não tem o poder de tornar írrito o auto de infração, já que a mesma opera efeitos *ex nunc*. Os fatos passados, nos quais houve a atividade irregular não são convalidados pela posterior regularização, tanto assim que o artigo 14, §4º, do Decreto Estadual 44.844/08 é categórico ao aduzir:

“Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

[...]

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.”

Também estabelece o mesmo artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental, o que inexistente no caso telado.

A ressalva feita pelo artigo 14, §4º diz respeito aos empreendimentos que já estivessem em funcionamento quando da publicação do Decreto. Entretanto, o próprio artigo 15, §1º, estabelece que não há denúncia espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD ou qualquer de suas entidades vinculadas.

“Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SE-MAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

§ 2º A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.”

Com uma busca simples no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM é possível encontrar um processo administrativo nº 11609/2004/001/2005 no qual foi concedida uma Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF ao empreendimento, a qual venceu em 20/10/2009.

Em uma busca mais aprofundada, foi possível encontrar, também, um pedido de perfuração de poço tubular, o qual recebeu o Processo de Outorga nº 10270/2003, um FOBI vencido para uma Licença de Instalação em 2006 bem como uma certidão de não passível de 2009.

Assim, é farto o rol de evidências demonstrando que o recorrente iniciou diversos procedimentos junto ao órgão ambiental não fazendo jus, portanto, a incidência do instituto da denúncia espontânea.

Noutro aspecto, rememore-se que ainda que o auto de infração tenha sido lavrado (outubro/2015) após a concessão da LOC que ocorreu em julho de 2015, tal fato não tem o condão de nulificá-lo, posto que é dever da Administração, sempre que verificar a existência de infração administrativa, lavrar o respectivo auto em observância do Princípio da Legalidade, independentemente do tempo em que a mesma for constatada – artigo 27 do Decreto 44.844/08. Mais uma vez a recorrente está equivocada.

Do cálculo do valor da multa:

Quanto ao valor aplicado a título de multa, destaca-se que os valores devidos no Anexo I do Decreto 44.844/16, sofrem reajustes anuais, e que para o ano de 2015 vale a Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261, de 24 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 25 de março de 2015, caderno 1 do Diário do Executivo, página 54.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

O presente auto de infração foi lavrado 13/10/2015, posterior a publicação do reajuste e, portanto, plenamente aplicável ao caso em tela.

RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2261, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso III, do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e os incisos XVIII e XIX, do art. 199, da Lei Delegada Estadual nº 180, de 20 de fevereiro de 2011, e considerando o disposto no §5º do art. 16 da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980,

RESOLVE:

Art. 1º. As multas a que se referem o art. 83, Anexo I e o art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, passam a vigorar, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, com os valores definidos no Anexo desta Resolução, conforme Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2015.

Art. 2º. Os valores das multas a que se referem o art. 85, Anexo IV e o art. 86, Anexo III, ambos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, serão atualizados monetariamente pela UFEMG, cujo índice vigora a partir do dia 1º de janeiro de 2015, com acréscimo de 3,2105% (três vírgula dois mil cento e cinco décimos de milésimos por cento), de acordo com a diferença dos valores estabelecidos na Resolução nº 4.618, de 02 de dezembro de 2013 e Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º. Os valores das multas a que se referem o art. 87, Anexo V, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, passam a vigorar, para o exercício de 2011, atualizadas monetariamente pelo valor da UFEMG, divulgado através da Resolução nº 4.270, de 19 de novembro de 2010, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º. Os valores das multas a que se refere o art. 87, Anexo V, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, vigoram, para o exercício de 2012, atualizadas monetariamente pelo valor da UFEMG, divulgado através da Resolução nº 4.375, de 28 de novembro de 2011, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º. Os valores das multas a que se refere o art. 87, Anexo V, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, vigoram, para o exercício de 2013, atualizadas monetariamente pelo valor da UFEMG, divulgado através da Resolução nº 4.499, de 21 de novembro de 2012, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 6º. Os valores das multas a que se refere o art. 87, Anexo V, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, vigoram, para o exercício de 2014, atualizadas monetariamente pelo valor da UFEMG, divulgado através da Resolução nº 4.618, de 2 de dezembro de 2013, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º. Os valores das multas a que se refere o art. 87, Anexo V, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, vigoram, para o exercício de 2015, atualizadas monetariamente pelo valor da UFEMG, divulgado através da Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de março de 2015.

(a)Luiz Sávio de Souza Cruz - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

ANEXO

- VALORES REFERENTES AO ANEXO I DO DECRETO 44.844/2008

FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

Conforme os novos valores do anexo I, para os empreendimentos caracterizados como de médio porte, não reincidentes, que praticaram infração classificada como grave, o valor mínimo da pena base é R\$15.026,89 (quinze mil e vinte seis reais e oitenta nove centavos), valor que foi aplicado a recorrente e, portanto, não há que se falar em revisão do valor da multa tendo em vista que no momento de sua aplicação foi estritamente observado o preceito legal.

Assim, não há que se falar em violação da legalidade.

Noutro giro, cabe salientar que a fundamentação legal exigida como requisito formal do auto de infração diz respeito àquela cuja capitulação da infração está discriminada.

Desse modo, a auto lavrado é completamente hígido, já que traz como fundamento legal o artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto 44.844/08.

O fato do valor da multa ter sido atualizado mediante resolução não é capaz de macular a lisura do mesmo, tendo em vista a regra exposta no artigo 16 da Lei Estadual 7.772/1980.

Desprovidas, pois, as razões do recorrente no que se refere à alteração do valor da multa.

Sendo assim, o valor inicial da multa simples, considerando as atenuantes incidentes e sem correção ou juros, aplicada ao caso será de **R\$7.513,45 (sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos)**, consoante tabela abaixo:

Valor da multa – conforme Resolução Semad 2261/15:	Redução de Atenuantes:	Total:
R\$15.026,89	50%	R\$7.513,45

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, totalizando:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

- Multa simples no valor de **R\$7.513,45 (sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos)**.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 18 de novembro de 2016.

Miller Ricardo Iginó

Gestor Ambiental - MASP 1.402.635-5
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas